

ILMO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS – SP.

Ref. Concorrência n. 028/2024
Processo Licitatório: n. 061/2024
Contratação de Serviços de Publicidade

O SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINAPRO SP, entidade representativa da categoria econômica das agências de publicidade no Estado de São Paulo, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima n 1656, 2º andar, conj. 21, Jd. Paulistano, São Paulo-SP, inscrito no CNPJ sob nº 62.638.994/0001-23, vem, por seu Presidente (docs. 1 e 2 anexos) que esta subscreve, respeitosamente, a V.Sa. para apresentar a presente **CONSULTA E IMPUGNAÇÃO** ao edital do citado certame, para a Contratação de Serviços Publicitário, pelos motivos a seguir deduzidos.

1 - Esta entidade tem, dentre outras funções, a de colaborar com entes públicos e privados na orientação de como contratar uma agência de propaganda para a prestação de serviços publicitários, assim como zelar pela correta aplicação das disposições legais que norteiam a atividade publicitária, inclusive as que orientam os procedimentos licitatórios para a contratação de serviços de propaganda.

2 - Assim, examinando o edital de licitação dessa Fundação Educacional do Município de Assis – Edital n. 028/2014 e Processo Licitatório n. 061/2024 - para a contratação de tais tipos de serviços, foram constatadas disposições que caracterizam irregularidades, infringindo assim disposições da Lei 14.133/21, aplicada complementarmente à Lei 12.232/2010.

Outrossim, tendo em vista a existência de omissões do edital, necessário se torna esclarecimentos sobre disposições desse documento.

3 - Ressaltamos que o intuito desta impugnação, cumulada com consulta, destina-se primordialmente para contribuir para que o processo licitatório se dê de forma absolutamente hígida.

I – A ATIVIDADE PUBLICITÁRIA E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE

4 - Como está expresso no edital de licitação, as disposições que regem o certame são a Lei Federal 12.232/2010, complementada pela lei 14.133/21, além da Lei 4.680/65. Além delas, são aplicáveis as disposições da Lei Complementar n. 123/2006 e normas regulamentares aplicáveis à espécie, dentre as quais as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, editadas pelo CENP – Conselho Executivo das Normas-Padrão.

5 – Quanto aos serviços a serem prestados pela agência licitante que vier a ser vencedora do certame, o edital apresenta como escopo do contrato, as atividades relacionadas pelo artigo 2º da Lei 12.232/2010.

O edital apresenta como objeto da licitação:

“Serviços de publicidade, propaganda e comunicação, incluindo serviços de estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de comunicação publicitária a fornecedores, veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, bem como o controle das inserções publicitárias (mídias contratadas e mídia digital) nos veículos de comunicação, a serem prestados por agência de propaganda, cujas atividades sejam disciplinadas pela lei n. 4.680 de 18 de junho de 1965 e pela Lei n. 12.232, de 20 de abril de 2010.”

O valor da contratação é estimado em R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

A modalidade da licitação é a de Concorrência, sendo o tipo de Técnica e Preço.

6 – Quanto à Proposta Técnica, o edital acompanha as disposições da Lei 12.232/2010 e da Lei 14.133/21, naquilo que é cabível.

7 – Inicialmente, são formuladas as seguintes perguntas:

a) Será permitida a participação de licitantes em consórcio?

O edital não está claro (item 2.2.3) se será possível a participação de licitantes em consórcio.

Se permitida, quais são as exigências quanto à forma de sua composição e participação na apresentação dos documentos individuais de cada agência/licitante, que participará do consórcio?

- b) No item 9.3.4.3. relativo à Estratégia de Mídia e de Não Mídia, estabelece-se que na simulação da campanha, *“os preços das inserções em veículos de comunicação e de divulgação devem ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação”* e *“devem ser desconsiderados os custos internos e os honorários sobre todos os serviços de fornecedores.”*

A dúvida ora apresentada se refere à possibilidade de apresentação de inserções em veículos digitais de comunicação, dentre os quais alguns não possuem tabela de preços pública (Google e Facebook = Meta).

Entretanto, em se tratando de mídia importante na elaboração de uma campanha publicitária, como seria possível a utilização da mídia digital na elaboração da campanha simulada, sem infração à disposição do edital?

Poderiam ser aceitos como veículos de comunicação e divulgação que não atuam com tabelas de preços públicas, mas que podem ser considerados como formas inovadoras de comunicação (tais como mídia programática, trading desks e redes sociais), para o que as licitantes deverão informar o montante de investimento proposto a ser utilizado com essas ferramentas no âmbito de sua estratégia, assim como para o alcance dos objetivos previamente estabelecidos, definindo em sua proposta as métricas que serão utilizadas para atingi-los ?

Para fins dessa licitação, a publicidade em plataformas digitais, a exemplo da programação de publicidade nas redes sociais Facebook, Instagram, Twitter, LinkedIn e Youtube poderiam ser tidas no conceito de forma inovadora de comunicação e, em assim sendo, permitir-se-á a utilização desses meios, sem infração ao edital ?

8 – IMPUGNAÇÃO ORA FORMULADA QUANTO À OMISSÃO DO EDITAL NAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELA LEI 14.133/2021 QUANTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O edital dispõe que as licitantes classificadas nas duas primeiras fases (Propostas Técnica e de Preço) deverão apresentar os documentos de Habilitação: Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação

Técnica, Qualificação Econômico-Financeira, além das declarações relacionadas nesse instrumento.

Quanto à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Técnica, o edital atende as disposições legais.

Entretanto, em relação à Qualificação Econômico-Financeira, o edital **deixa de exigir:**

- a) a apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, conforme dispõe o artigo 69, inciso I da Lei 14.133/21;**
- b) Apresentação dos índices calculados sobre os dois últimos balanços apresentados: Índice de Liquidez Geral (LG) superior a 1,00; Índice de Liquidez Corrente (LC) superior a 1,00; Índice de Solvência Geral (SG) superior a 1,00;**
- c) Apresentação complementar da capital social ou patrimônio líquido de no máximo 10% sobre o valor do contrato;**
- d) Os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis deverão ser apresentados de acordo com a legislação e normas contábeis que regem a matéria e sua comprovação do patrimônio líquido e índices contábeis, o cálculo sobre os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais deverão ser realizados pela licitante e confirmado pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura e a indicação do seu nome e do seu número de registro no Conselho Regional de Contabilidade. (art. 69 da lei 14.133/21).**

Tal omissão do edital em evidente descumprimento à lei 14.133/21 poderá implicar na nulidade do procedimento licitatório.

Assim sendo, o edital deverá ser retificado para que tais exigências legais sejam atendidas, procedendo à sua republicação na forma dos artigos 55, inciso II, alínea “d” (antecedência mínima de 35 dias úteis) e 54, dando-se publicidade do edital mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, sem prejuízo da publicação de extrato do edital no Diário Oficial e jornal diário de grande circulação.

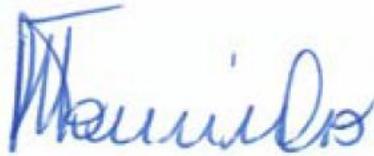
III – CONCLUSÃO

11 – Pelo exposto, requer-se a essa DD. Comissão Julgadora de Licitações que esses pontos sejam revistos e retificados no edital, a fim de que possa o processo licitatório ser realizado de forma absolutamente hígida.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 28 de novembro de 2024.



Roberto Tourinho Pereira Dantas
Presidente

Anexos:

Estatuto Social do SINAPRO SP
Ata de eleição da atual Diretoria